


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

**SENTENÇA**

Processo nº: **1005710-48.2025.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores**  
 Requerente: **Jorge Markarian**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**  
  
**Juiz(a) de Direito:** **Alexandra Fuchs de Araujo**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

**Fundamento e decidido.**

Diante dos documentos juntados nos autos, **defiro** o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que a renda mensal líquida auferida pela parte autora é **inferior** a três salários mínimos, parâmetro adotado por este Juízo para aferição de hipossuficiência financeira.

Trata-se de demanda em que pretende a parte autora alega que que protocolou pedido de isenção de IPVA em 29/12/2022, tendo em vista sua condição de pessoa com deficiência. Contudo, a perícia no IMESC foi agendada apenas para 2023, e o Estado concedeu a isenção somente a partir de 01/01/2024, mantendo a cobrança dos exercícios de 2022 e 2023. Pleiteia assim o reconhecimento da isenção para o período bem como o recebimento de danos morais no valor de R\$15.180,00;

Liminar deferida para suspender a exigibilidade do IPVA do(s) exercício(s) de 2022/2023 e cumprida conforme fls. 57/58.

Posteriormente, a Fazenda Pública apresentou contestação apenas alegando perda superveniente do interesse de agir, informando que reconheceu administrativamente o direito à isenção para os exercícios de 2022 e 2023 após o ajuizamento da ação.

Todavia não prospera a alegação da ré. O interesse de agir deve ser aferido **in status assertionis**, ou seja, no momento da propositura da ação. À época do ajuizamento, o autor possuía legítimo interesse na tutela jurisdicional, pois o Estado mantinha a cobrança do IPVA referente aos exercícios de 2022 e 2023.

O reconhecimento administrativo posterior, até mesmo a concessão e cumprimento da liminar no processo judicial, não tem o condão de extinguir o processo por perda do objeto.

No tocante ao mérito, de rigor reconhecer a procedência do pedido de isenção,

**1005710-48.2025.8.26.0053 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

reconhecido inclusive administrativamente pela ré.

É incontroverso que o autor é pessoa com deficiência, conforme atestado pelo laudo do IMESC (fls. 14-31), que comprova deficiência física moderada.

O pedido de isenção foi protocolado tempestivamente em 29/12/2022, antes do vencimento do IPVA de 2023.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que, preenchidos os requisitos legais, o ato de concessão da isenção possui natureza declaratória e não constitutiva, devendo retroagir à data do protocolo do pedido.

De outra banda, não prospera o pedido de indenização por danos morais. Embora a situação tenha causado transtornos ao autor, os fatos narrados configuram mero aborrecimento decorrente do funcionamento regular da máquina administrativa, ainda que moroso.

A demora na concessão da isenção, por si só, não caracteriza dano moral indenizável, tratando-se de questão administrativa que demanda tempo para análise e perícia médica.

No caso, não há prova de que a conduta administrativa tenha ultrapassado os limites do razoável a ponto de caracterizar ofensa à dignidade da pessoa humana.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar que a parte autora tem direito à isenção do IPVA nos anos de 2022 e 2023, obedecido o valor do teto legal para isenção, do veículo HYUNDAI/HB20 (Renavam: 01174054953 e placa: BSX7018). Confirmo a liminar deferida.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Não havendo interposição de recurso inominado, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de junho de 2025.

**Alexandra Fuchs de Araujo**

Juiz(a) de Direito

*Assinado Digitalmente – Lei 11.419/2006*